

ANO III - EDIÇÃO Nº 589 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Terça-Feira, 04 de setembro de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 085/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 17, inciso V, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; no art. 40, “caput”, da Constituição Federal; Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 6º, incisos I, II, III e IV; e respectivas disposições da Lei Estadual nº 1.614/2005, de 04 de outubro de 2005, Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012; e Lei Estadual nº 1.940/2008, art. 20, inciso IX; considerando o Despacho nº 494/2018/GABPRES, de 03 de setembro de 2018, e demais documentação constante do Procedimento Administrativo nº 2018.04.204979P, oriundo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER à servidora LUZENIR BORGES DOS ANJOS VIEIRA, matrícula nº 8091, Analista Ministerial Especializado, Classe IC, Padrão 17, Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, carga horária 180 horas, com proventos integrais fixados conforme a seguir, custeados com os recursos do Fundo de Previdência do Estado do Tocantins – FUNPREV e reajuste paritário, em razão de ter cumprido os requisitos exigidos por lei.

PROVENTOS	R\$ 21.740,12
VANTAGEM PESSOAL	R\$ 17.661,67
TOTAL	R\$ 39.401,79
REDUTOR CONSTITUCIONAL	R\$ 15.284,79
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 24.117,00

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 712/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal da titular, do contrato elencado a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número do Contrato	Objeto
Guilherme Silva Bezerra Matrícula nº 69607	Camilla Ramos Nogueira Matrícula nº 108110	070/2018	AQUISIÇÕES DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2017, Processo administrativo nº 2017.0701.00253, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 713/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, no dia 04 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO TOCANTINS**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6

Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

PORTARIA Nº 714/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, das Atas SRP elencadas a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número da Ata SRP	Objeto da ATA de SRP
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula nº 46403	Huan Carlos Borges Tavares Matrícula nº 22999	038/2018 041/2018 045/2018	A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA - TÔNERES E ACESSÓRIOS , visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência - do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018. Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000169/2018-04

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 715/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE :

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI para atuar perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Cível, no dia 05 de setembro de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PROCESSO Nº 19.30.1540.0000030/2018-02

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: FREDSON MOREIRA FREITAS

DESPACHO Nº 428/2018 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando as viagens a serviço desta Instituição efetuadas pelo Oficial de Diligências FREDSON MOREIRA FREITAS, itinerário Araguaína/Colinas do Tocantins/Araguaína, nos dias 06 e 07/08/2018; 13 e 14/08/2018; 21 e 22/08/2018; 27 e 28/08/2018, conforme descrito na Memória de Cálculo nº 068/2018 e respectivos documentos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 429,75 (quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº : 19.30.1516.000229/2018-33

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação visando a contratação de instituição financeira para prestação de serviços financeiros e outras avenças.

DESPACHO Nº 432/2018 – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 01, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em consonância com Parecer Administrativo nº 094/2012, às fls. 28/38, emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria Geral e Pareceres Administrativos nº 178/2018 e nº 188/2018, às fls. 59/62 e 79, respectivamente, emitidos pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º do Decreto Estadual nº 635/98, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação do BANCO DO BRASIL S/A, para prestação de serviços de processamento e liquidação interbancária de boletos de cobrança, comércio eletrônico e depósito identificado, visto que o mesmo é designado como sendo o agente financeiro do Estado do Tocantins ex vi do Decreto suso, pelo período de 60 (sessenta) meses, a partir da assinatura do contrato, no valor mensal estimado de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 03 de setembro de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Remoção pelo critério de Antiquidade do 1º Promotor de Justiça de Taguatinga ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO, ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Guaraí (ATO Nº 075/2018), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 15 de agosto de 2018, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
Promotor de Justiça

TERMO DE EXERCÍCIO

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando a Promoção pelo critério de Merecimento do Promotor de Justiça Substituto ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA, ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá (ATO Nº 081/2018), defere-lhe o exercício, para todos os efeitos legais, determinando que seja consignado em seus assentamentos funcionais a data de 15 de agosto de 2018, como termo inicial de assunção ao cargo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de agosto de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
Promotor de Justiça

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1516.0000169/2018-04, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2018.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **José Omar de Almeida Júnior**, conforme Termo de posse de 22 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 517 de 22 de maio de 2018, doravante denominada simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR** e a empresa **LUANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.742.589/0001-57, com sede na Rua Manuel Garcia, nº 430, Sobreloja, Vila Baruel, CEP 02.523-040, São Paulo – SP, neste ato representada pela Sr.º **Guilherme Luiz Dias Araújo**, Brasileiro, portador da Cédula de identidade RG 52.686.620.2 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o Nº 466.941.268-08, residente e domiciliado em São Paulo – SP, e, daqui por diante, denominada simplesmente **FORNECEDOR REGISTRADO**, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 025/2016 e nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS**, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 018/2018 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000169/2018-04, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da sua assinatura.

4. DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. Os preços registrados e a indicação do respectivo Fornecedor detentor da Ata serão publicados na imprensa oficial e divulgados em meio eletrônico.

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar o Fornecedor Registrado para negociar o novo valor.

4.2.1. Caso o Fornecedor Registrado classificado em primeiro lugar se recuse a baixar os seus preços, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação e convocar os demais fornecedores, observando a ordem de classificação da ATA da sessão, visando a igual oportunidade de negociação.

4.3. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

4.4. O diferencial de preço entre a proposta inicial do Fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Órgão

Gerenciador à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

4.5. Os preços registrados são os seguintes:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT	UN	PREÇO REGISTRADO	
				UNITÁRIO	TOTAL
07	HP 12A (Q2612A) – PRETO – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL para impressora HP LASERJET 1020. MARCA: NOVA SUPRI	100	UN	R\$ 19,98	R\$ 1.998,00
12	B410 (43979101) – PRETO – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL para impressora OKIDATA – Padrão B410/B420/B430. MARCA: NOVA SUPRI	100	UN	R\$ 47,00	R\$ 4.700,00
13	MLT-D111L – PRETO – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL para impressora SAMSUNG Xpress 2070 para 1.800 páginas. MARCA: NOVA SUPRI	250	UN	R\$ 59,00	R\$ 14.750,00
17	MLT-D116L – PRETO – ORIGINAL do fabricante do equipamento ou COMPATÍVEL para impressora SAMSUNG SL-M2875FD para 3.000 páginas. MARCA: NOVA SUPRI	200	UN	R\$ 64,00	R\$ 12.800,00
TOTAL					R\$ 34.248,00

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

6. DA REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. O Fornecedor Registrado poderá ter o seu registro de preços revogado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.2. A revogação do seu registro poderá ser:

6.2.1. A pedido do próprio Fornecedor Registrado, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados;

6.2.2. Por iniciativa da PGJ/TO, quando:

a) o Fornecedor Registrado não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

b) o Fornecedor Registrado perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;

c) por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas;

d) o Fornecedor Registrado não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;

e) o Fornecedor Registrado não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, as Requisições de Fornecimento decorrentes da Ata de Registro de Preços;

f) caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nas Requisições de Fornecimento dela decorrentes.

6.3. Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a PGJ/TO fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos proponentes a nova ordem de registro, com total atenção ao disposto no **subitem 16.5** do Edital.

7. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

de Registro de Preços.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

9.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

- a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;
- b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;
- f) cumprir rigorosamente o disposto nos **itens 20** do Edital, **10** do Anexo I – Termo de Referência e **Cláusula Quinta** do respectivo Contrato.

10. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

10.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no Anexo I – Termo de Referência.

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

11.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) **advertência** por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) **multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)** por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) **multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento)** pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) **multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)** por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) **suspensão temporária** de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) **declaração de inidoneidade** para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) **após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência**, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante

poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins. E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 3 (três) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivada uma via na Comissão Permanente de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Palmas – TO, 09 de agosto de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

José Omar de Almeida Júnior

Procurador-Geral de Justiça

ÓRGÃO GERENCIADOR

LUANDA COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA

INFORMÁTICA LTDA – EPP

Guilherme Luiz Dias Araújo

FORNECEDOR REGISTRADO

TESTEMUNHAS:

1- _____ 2- _____

Nome:

Nome:

C.P.F. nº.

C.P.F. nº.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1516.0000169/2018-04, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2018.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **José Omar de Almeida Júnior**, conforme Termo de posse de 22 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 517 de 22 de maio de 2018, doravante denominada simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR** e a empresa **SAESA DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.366.769/0001-77, com sede AV PAULINO MULLER, 971, JUCUTUQUARA, VITÓRIA – ES, CEP 29.040-715 neste ato, representada pelo Sr. **Fausto Queirós de Sá**, portador da Cédula de identidade RG 2.995.900 – SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o Nº 036.063.306-42, residente e domiciliado em VITÓRIA – ES, e, daqui por diante, denominada simplesmente **FORNECEDOR REGISTRADO**, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 025/2016 e nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS**, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 018/2018 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000169/2018-04, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da sua assinatura.

4. DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. Os preços registrados e a indicação do respectivo Fornecedor detentor da Ata serão publicados na imprensa oficial e divulgados em meio eletrônico.

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar o Fornecedor Registrado para negociar o novo valor.

4.2.1. Caso o Fornecedor Registrado classificado em primeiro lugar se recuse a baixar os seus preços, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação e convocar os demais fornecedores, observando a ordem de classificação da ATA da sessão, visando a igual oportunidade de negociação.

4.3. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

4.4. O diferencial de preço entre a proposta inicial do Fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Órgão Gerenciador à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

4.5. Os preços registrados são os seguintes:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT	UN	PREÇO REGISTRADO	
				UNITÁRIO	TOTAL
11	50F0Z00 – Unidade de imagem 500Z (Nº da peça 50F0Z00) – ORIGINAL do fabricante do equipamento para impressora modelo LEXMARK MX410DE para 60.000 páginas. MARCA: LEXMARK	30	UN	R\$ 269,00	R\$ 8.070,00
TOTAL					R\$ 8.070,00

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

6. DA REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. O Fornecedor Registrado poderá ter o seu registro de preços revogado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.2. A revogação do seu registro poderá ser:

6.2.1. A pedido do próprio Fornecedor Registrado, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados;

6.2.2. Por iniciativa da PGJ/TO, quando:

a) o Fornecedor Registrado não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

b) o Fornecedor Registrado perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;

c) por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas;

d) o Fornecedor Registrado não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;

e) o Fornecedor Registrado não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, as Requisições de Fornecimento decorrentes da Ata de Registro de Preços;

f) caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nas Requisições de Fornecimento dela decorrentes.

6.3. Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a PGJ/TO fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos proponentes a nova ordem de registro, com total atenção ao disposto no subitem 16.5 do Edital.

7. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

9.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto nos itens 20 do Edital, 10 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Quinta do respectivo Contrato.

10. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

10.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no Anexo I – Termo de Referência.

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

11.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a

ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 3 (três) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivada uma via na Comissão Permanente de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Palmas – TO, 09 de agosto de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
José Omar de Almeida Júnior
Procurador-Geral de Justiça
ÓRGÃO GERENCIADOR

SAESA DO BRASIL LTDA
Fausto Queirós de Sá
FORNECEDOR REGISTRADO

TESTEMUNHAS:

1- _____ 2- _____
Nome: _____ Nome: _____
C.P.F. nº. _____ C.P.F. nº. _____

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 045/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1516.0000169/2018-04, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2018.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **José Omar de Almeida Júnior**, conforme Termo de posse de 22 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 517 de 22 de maio de 2018, doravante denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa **FLASH SOLUÇÕES EM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **22.934.158/0001-71**, com sede à Av. Guarapari, s/n, Qd 29, Lt. 12, Sala 01, Jardim Atlântico, Goiânia – GO, CEP 74.343-020, neste ato, representada pelo Srº. **Luciano Borges Pacheco**, portador da Cédula de identidade RG 4034924 – SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 290.778.258-43, e, daqui por diante, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 025/2016 e nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES E ACESSÓRIOS**, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2018.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 018/2018 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000169/2018-04, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da sua assinatura.

4. DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. Os preços registrados e a indicação do respectivo Fornecedor detentor da Ata serão publicados na imprensa oficial e divulgados em meio eletrônico.

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar o Fornecedor Registrado para negociar o novo valor.

4.2.1. Caso o Fornecedor Registrado classificado em primeiro lugar se recuse a baixar os seus preços, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação e convocar os demais fornecedores, observando a ordem de classificação da ATA da sessão, visando a igual oportunidade de negociação.

4.3. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

4.4. O diferencial de preço entre a proposta inicial do Fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Órgão Gerenciador à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

4.5. Os preços registrados são os seguintes:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QT	UN	PREÇO REGISTRADO	
				UNITÁRIO	TOTAL
23	108R00865 – Cartucho de tóner residual (20.000 páginas) para impressora XEROX PHASER 7500DN, partnumber: 108R00865 – MARCA: XEROX.	10	UN	R\$ 409,50	R\$ 4.095,00
24	108R00861 – Cartucho do tambor (80.000 páginas), para impressora XEROX PHASER 7500DN, partnumber: 108R00861 – MARCA: XEROX.	10	UN	R\$ 979,80	R\$ 9.798,00
TOTAL					R\$ 13.893,00

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

6. DA REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. O Fornecedor Registrado poderá ter o seu registro de preços revogado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.2. A revogação do seu registro poderá ser:

6.2.1. A pedido do próprio Fornecedor Registrado, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados;

6.2.2. Por iniciativa da PGJ/TO, quando:

a) o Fornecedor Registrado não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

b) o Fornecedor Registrado perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;

c) por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas;

d) o Fornecedor Registrado não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;

e) o Fornecedor Registrado não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, as Requisições de Fornecimento decorrentes da Ata de Registro de Preços;

f) caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nas Requisições de Fornecimento dela decorrentes.

6.3. Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a PGJ/TO fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos proponentes a nova ordem de registro, com total atenção ao disposto no **subitem 16.5** do Edital.

7. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

9.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

b) comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

c) atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;

d) abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;

e) executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;

f) cumprir rigorosamente o disposto nos **itens 20** do Edital, **10** do **Anexo I** – Termo de Referência e **Cláusula Quinta** do respectivo Contrato.

10. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

10.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no **Anexo I** – **Termo de Referência**.

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

11.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante

poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no pregão farão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins. E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 3 (três) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivada uma via na Comissão Permanente de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Palmas – TO, 09 de agosto de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

José Omar de Almeida Júnior

Procurador-Geral de Justiça

ÓRGÃO GERENCIADOR

FLASH SOLUÇÕES EM IMP. E EXP., PROD. E SER. EIRELI – ME

Luciano Borges Pacheco

FORNECEDOR REGISTRADO

TESTEMUNHAS:

1- _____ 2- _____
 Nome: _____ Nome: _____
 C.P.F. nº. _____ C.P.F. nº. _____

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA – TÔNERES, CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19.30.1516.0000182/2018-41, PREGÃO ELETRÔNICO nº 019/2018.

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com sede na Quadra 202 Norte, Conj. 01, lotes 5/6, Avenida LO-4, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218 em Palmas/TO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.786.078/0001-46, neste ato representada pelo Procurador-Geral de Justiça, **José Omar de Almeida Júnior**, conforme Termo de posse de 22 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº 517 de 22 de maio de 2018, doravante denominada simplesmente **ÓRGÃO GERENCIADOR** e a empresa **PREMIUM COMERCIAL EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.172.874/0001-29, com sede na Qd 104 Norte Rua NE 01, conjunto 01, lote 05, Salas 07/09, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-016, Palmas – TO, neste ato representada pelo **Sr. Mário Benedito Camargo Wisniewski Júnior**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de identidade nº RG 1.277.336 – SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.220.311-20, residente e domiciliado em Palmas – TO, e, daqui por diante, denominada simplesmente **FORNECEDOR REGISTRADO**, resolvem na forma da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dos ATOS PGJ nº 025/2016 e nº 014/2013 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666 de 1993, mediante as seguintes condições:

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** para **AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA**, visando aquisições futuras, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência – do Edital do Pregão Eletrônico nº 019/2018.

2. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

2.1. Este instrumento guarda inteira conformidade com os termos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 019/2018 e seus Anexos, Processo Licitatório nº 19.30.1516.0000182/2018-41, do qual é parte integrante e complementar, vinculando-se, ainda, à(s) proposta(s) do(s) Fornecedor(es) Registrado(s).

3. DA VIGÊNCIA DA ATA

3.1. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da sua assinatura.

4. DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. Os preços registrados e a indicação do respectivo Fornecedor detentor da Ata serão publicados na imprensa oficial e divulgados em meio eletrônico.

4.2. A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo ao Órgão Gerenciador convocar o Fornecedor Registrado para negociar o novo valor.

4.2.1. Caso o Fornecedor Registrado classificado em primeiro lugar se recuse a baixar os seus preços, o Órgão Gerenciador poderá liberar o fornecedor do compromisso assumido, uma vez frustrada a negociação e convocar os demais fornecedores, observando a ordem de classificação da ATA da sessão, visando a igual oportunidade de negociação.

4.3. Durante o período de validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à espécie.

4.4. O diferencial de preço entre a proposta inicial do Fornecedor detentor da Ata e a pesquisa de mercado efetuada pelo Órgão Gerenciador à época da abertura da proposta, bem como eventuais descontos por ela concedidos serão sempre mantidos.

4.5. Os preços registrados são os seguintes:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD	UN.	V. UNIT.	V. TOTAL
18	Memória DDR3 Capacidade: 4 GB Frequência: 1333 Mhz. Marca: VETEKE.	50	UN	R\$ 167,00	R\$ 8.350,00
19	Memória DDR3 para notebook Capacidade: 4 GB Frequência: 1333 Mhz. Marca: VETEKE.	50	UN	R\$ 167,00	R\$ 8.350,00
Total Geral					R\$ 16.700,00

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

6. DA REVOGAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

6.1. O Fornecedor Registrado poderá ter o seu registro de preços revogado na Ata, por intermédio de processo administrativo específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

6.2. A revogação do seu registro poderá ser:

6.2.1. A pedido do próprio Fornecedor Registrado, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente justificados e comprovados;

6.2.2. Por iniciativa da PGJ/TO, quando:

a) o Fornecedor Registrado não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

b) o Fornecedor Registrado perder qualquer condição de habilitação ou qualificação técnica exigida no processo licitatório;

c) por razões de interesse público, devidamente motivadas e justificadas;

d) o Fornecedor Registrado não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;

e) o Fornecedor Registrado não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, as Requisições de Fornecimento decorrentes da Ata de Registro de Preços;

f) caracterizada qualquer hipótese de inexecução total ou parcial das condições estabelecidas na Ata de Registro de Preços ou nas Requisições de Fornecimento dela decorrentes.

6.3. Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, a PGJ/TO fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos proponentes a nova ordem de registro, com total atenção ao disposto no **subitem 16.5** do Edital.

7. DA DIVULGAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

7.1. A presente Ata será divulgada no portal da internet www.mpto.mp.br e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

8. DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR

8.1. São obrigações do Órgão Gerenciador:

a) gerenciar a Ata de Registro de Preços;

b) prestar, por meio de seu representante, as informações necessárias, bem como atestar as Notas Fiscais oriundas das obrigações contraídas;

c) emitir pareceres sobre atos relativos à execução da Ata, em especial, quanto ao acompanhamento e fiscalização do objeto, à exigência de condições estabelecidas no Edital e à proposta de aplicação de sanções;

d) assegurar-se do fiel cumprimento das condições estabelecidas na ata, no instrumento convocatório e seus anexos;

e) assegurar-se de que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração, por meio de estudo comparativo dos preços praticados pelo mercado;

f) conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

g) fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Fornecedor Registrado;

h) a fiscalização exercida pelo Órgão Gerenciador não excluirá ou reduzirá a responsabilidade do Fornecedor Registrado pela completa e perfeita execução do objeto;

i) aplicar as penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

9. DAS OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR REGISTRADO

9.1. São obrigações do Fornecedor Registrado:

a) manter, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital;

- b)** comunicar ao Gerenciador qualquer problema ocorrido na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- c)** atender aos chamados do Órgão Gerenciador, visando efetuar reparos em eventuais erros cometidos na execução do objeto da Ata de Registro de Preços;
- d)** abster-se de transferir direitos ou obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços sem a expressa concordância do Órgão Gerenciador;
- e)** executar o objeto conforme as exigências e especificações contidas no Edital e seus anexos;
- f)** cumprir rigorosamente o disposto nos **itens 19** do Edital e **10 do Anexo I – Termo de Referência.**

10. DA EXECUÇÃO E DA GARANTIA

10.1. A execução do objeto, bem como a garantia e demais procedimentos serão prestados de acordo com o disposto no **Anexo I – Termo de Referência.**

11. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Sistema de Cadastramento de Fornecedor Estadual, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

11.2. Pelo atraso injustificado, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins poderá, garantindo ao Fornecedor Registrado o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os recursos cabíveis, aplicar, sem prejuízo de outras sanções previstas no Edital, no Contrato e demais legislações aplicáveis à espécie e sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as seguintes sanções abaixo discriminadas:

I) advertência por escrito sempre que verificadas pequenas falhas corrigíveis;

II) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso;

III) multa compensatória/indenizatória de 10% (dez por cento) pela não execução do objeto contratado, calculada sobre o valor do contrato, sem prejuízos das demais cominações legais;

IV) multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo descumprimento de qualquer cláusula contratual ou obrigação prevista no Edital, na ARP e/ou Contrato, e não discriminado nos incisos anteriores, sobre o valor da contratação em descumprimento;

V) suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, pelo prazo de até 02 (dois) anos;

VI) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da Lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

VII) após o 20º (vigésimo) dia de inadimplência, a Administração terá direito de recusar a execução da contratação, de acordo com sua conveniência e oportunidade, comunicando à adjudicatária a perda de interesse no recebimento da nota fiscal/fatura para pagamento do objeto do Edital, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Instrumento;

VIII) a inadimplência da Contratada, independentemente do transcurso do prazo estipulado na alínea anterior, em quaisquer dos casos, observado o interesse da Contratante e a conclusão dos procedimentos administrativos pertinentes, poderá implicar a imediata rescisão unilateral do Contrato, com a aplicação das penalidades cabíveis;

IX) ocorrida a rescisão pelo motivo retrocitado, a Contratante poderá contratar o remanescente mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, observada a ordem de classificação da licitação e as mesmas condições oferecidas pela licitante vencedora, ou adotar outra medida legal para execução do objeto ora contratado;

X) quando aplicadas as multas previstas, mediante regular processo administrativo, poderão elas serem compensadas pelo Departamento Financeiro da Contratante, por ocasião do pagamento dos valores devidos, nos termos dos arts. 368 a 380 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

XI) na impossibilidade de compensação, nos termos da alínea anterior ou, inexistindo pagamento vincendo a ser realizado pela Contratante, ou, ainda, sendo este insuficiente para possibilitar a compensação de valores, a Contratada será notificada a recolher aos cofres do Erário a importância remanescente das multas aplicadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento, pela Contratada, do comunicado formal da decisão definitiva de aplicação da penalidade, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

XII) as sanções acima descritas poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração;

XIII) o valor máximo das multas não poderá exceder, cumulativamente, a 10% (dez por cento) do valor da contratação;

XIV) nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito;

XV) a multa, aplicada após regular processo administrativo, deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou ainda, quando for o caso, será cobrada judicialmente;

XVI) as sanções aqui previstas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações;

XVII) a aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo próprio de averiguação de possível inexecução contratual, que assegurará o contraditório e a ampla defesa e os recursos cabíveis, observando-se o que é previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999;

XVIII) a(s) Autoridade(s) Competente(s), na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dosimetria.

12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Independente de sua transcrição, o edital e seus anexos, principalmente a proposta de preços e os documentos da proposta e da habilitação apresentados pelo Fornecedor Registrado no prego serão parte desta Ata de Registro de Preços.

13. DO FORO

13.1. Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas da presente Ata de Registro de Preços será competente o foro da Comarca da Capital do Estado do Tocantins.

E para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços que, lida e achada conforme, é assinada em 3 (três) vias, de igual teor e forma, pelos signatários deste instrumento e pelas testemunhas abaixo nomeadas, tendo sido arquivada uma via na Comissão Permanente de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

Palmas – TO, 23 de agosto de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

José Omar de Almeida Júnior

Procurador-Geral de Justiça

ÓRGÃO GERENCIADOR

PREMIUM COMERCIAL EIRELI – ME

Mário Benedito Camargo Wisniewski Júnior

FORNECEDOR REGISTRADO

TESTEMUNHAS:

1- _____ 2- _____
Nome: _____ Nome: _____
C.P.F. nº. _____ C.P.F. nº. _____

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1805/2018**

Processo: 2018.0005813

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 09 de maio de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o Procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2018.0005813, tendo por escopo analisar suposta incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS - e a exercida no âmbito do CEULP/ULBRA - Palmas, TO, pelo Professor Doutor Efrain de Santana Souza, integrante do corpo docente de ambas as instituições;

CONSIDERANDO que, houve a nomeação e posse do senhor Efrain de Santana Souza, aprovado para o cargo de professor em Ciências Agrárias-Agronomia, em decorrência do certame promovido pela Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, deflagrado pelo Edital UNITINS/FAPEMS n.º 001/2014, publicado no DOE no 4.148;

CONSIDERANDO que o servidor Efrain de Santana Souza, atualmente, se encontra em estágio probatório, sendo que sua carga horária é de 40 horas semanais, para o cargo de Professor do Curso de Engenharia Agrônômica da Universidade Estadual do Tocantins, tendo que desenvolver suas atividades de docente nos períodos matutino e vespertino;

CONSIDERANDO que, conforme diligências junto ao Portal da Transparência¹ da UNITINS - Universidade Estadual do Tocantins e do CEULP - ULBRA - Centro Universitário Luterano de Palmas, TO², com o objetivo de aferir sobre eventual provimento de cargo público e atuação como empregado, pelo Professor Doutor Efrain de Santana Souza, integrante do corpo docente da UNITINS - Universidade Estadual do Tocantins e Professor do CEULP - ULBRA, Palmas, TO, obteve-se às seguintes informações públicas:

1 - Atualmente, Efrain de Santana Souza, figura como integrante do corpo docente da UNITINS - Universidade Estadual do Tocantins, ocupando o Cargo de Provimento em Comissão de Coordenador do Curso de Engenharia Agrônômica, que, conforme se infere do art. 19, § 1º, da Lei Estadual n.º 1818/2007, o ocupante do cargo de provimento em comissão, submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública;

2 - Atualmente, Efrain de Santana Souza, também figura como integrante do corpo docente do CEULP - ULBRA - Centro Universitário Luterano de Palmas, TO, ocupando o cargo de Professor, tendo ministrado aula, no primeiro semestre de 2018, para a Turma 0205 - Ecologia na Agropecuária - 2018/1, com carga horária de 34 h. Por seu turno, em relação ao segundo semestre de 2018/2, o mencionado Professor, se encontra ministrando aula para a turma 0207, referente a disciplina Zoologia e Parasitologia - 2018/2, tendo carga horária de 68 h.

CONSIDERANDO que, o caput do art. 19, da Lei Estadual n.º 1818/2007 - Estatuto do Servidor Público Estadual, com a redação conferida pela Lei Estadual n.º 2.871, de 03/06/2014 e o art. 78, do Estatuto da UNITINS, instituído pelo Decreto n.º 5.759, de 22 de dezembro de 2017, preconizam que os servidores cumprem jornada de trabalho fixada de acordo com as necessidades do exercício das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observados os limites mínimo e máximo

de 6 horas e 8 horas diárias, respectivamente;

CONSIDERANDO que, conforme se infere do art. 19, § 1º, da Lei Estadual n.º 1818/2007, o ocupante do cargo de provimento em comissão, submete-se ao regime integral e de exclusiva dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública, aplicável ao caso do servidor Efrain de Santana Souza;

CONSIDERANDO que, por compatibilidade de horários, deve-se entender que o desempenho das atividades de um cargo, não venha impedir, prejudicar ou se sobrepor às atividades do outro cargo, sendo que as jornadas de trabalho devem ser compatíveis entre si - objetivamente falando -, consideradas a hora de início e o fim de cada uma, de forma que a compatibilidade de horários, pressupõe, também, uma dedicação completa a cada um dos serviços dentro do horário respectivo, cujo fato deve ser apurado no que tange ao servidor Efrain de Santana Souza;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2018.0005813, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: certidão de servidor do Ministério Público do Estado do Tocantins constante do Procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2018.0005813;

2. Objeto: apurar a legalidade da compatibilidade de horários entre a jornada de trabalho desempenhada na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS - e a exercida no âmbito do CEULP/ULBRA - Palmas, TO, relativamente ao Professor Doutor Efrain de Santana Souza, integrante do corpo docente de ambas as instituições;

3. Investigados: Efrain de Santana Souza e, eventuais agentes políticos e servidores públicos lotados no âmbito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP - Inquérito Civil Público, no DOMP - Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao Magnífico Reitor da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Augusto de Rezende Campos, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins as seguintes informações e documentos públicos:

4.4.1. a ficha cadastral funcional e financeira do Professor Doutor Efrain de Santana Souza, integrante do corpo docente da UNITINS – Universidade Estadual do Tocantins;

4.4.2. que informe o setor e/ou departamento em que se encontra lotado o Professor Doutor Efrain de Santana Souza, integrante do corpo docente da UNITINS – Universidade Estadual do Tocantins;

4.4.3. as folhas de frequência do Professor Doutor Efrain de Santana Souza, integrante do corpo docente da UNITINS, correspondente aos meses de janeiro de 2016 a julho de 2018;

4.4.4. o nome do chefe imediato do Professor Doutor Efrain de Santana Souza, indicando, se possível, a relação de outros servidores que eventualmente trabalham com o mencionado servidor;

4.4.5. informar o horário de trabalho do Professor Doutor Efrain de Santana Souza, na Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS;

5. expeça-se ofício a Direção do CEULP/ULBRA/PALMAS, TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins, as seguintes informações e documentos:

5.1. as folhas de frequência do Professor Doutor Efrain de Santana Souza, integrante do corpo docente do CEULP/ULBRA, correspondente aos meses de janeiro de 2016 a julho de 2018;

5.2. informar o horário de trabalho do Professor Doutor Efrain de Santana Souza, no CEULP/ULBRA.

5.3 O nome do chefe imediato do Professor Doutor Efrain de Santana Souza, indicando, se possível, a relação de outros empregados que eventualmente trabalham com o mencionado empregado.

Palmas, TO, data no certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 <https://www.unitins.br/portaltransparencia/folha-de-pagamento?TipoAno=2018&tipoMes=07&TipoPesquisa=Nome&busca=EFRAIN>

2 <http://ulbra-to.br/>

PALMAS, 03 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1806/2018

Processo: 2018.0005889

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 11 de maio de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0005889, decorrente de representação formulada pelo NUSA – Núcleo de Saúde da Defensoria Pública Estadual, tendo por escopo analisar indícios de sobrepreço na aquisição de serviços médicos com vistas à realização do procedimento cirúrgico denominado uretrotomia, em paciente da rede hospitalar estadual, tendo em vista que os serviços seriam contratados pelo ente público em alusão, no importe de R\$ 79.000,00, figurando como possível prestador de serviços a pessoa jurídica de direito privado denominada Hospital e Maternidade Vidas's, situada na cidade de São Paulo, SP, ao passo que, mediante cotação no Instituto Urológico de Palmas, TO, o procedimento teve como valor o importe de R\$ 18.000,00, conforme apurado no bojo da Ação de Obrigação de Fazer nº 0007573-96.2018.827.27.29;

CONSIDERANDO que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório são oriundos da Ação de Obrigação de fazer nº 0007573-96.2018.827.27.29, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, tendo por escopo, obrigar o Estado do Tocantins, a realizar procedimento cirúrgico denominado de uretrotomia, em caráter de urgência, tendo o autor da ação, detectado indícios de sobrepreço na aquisição de serviços médicos com vistas à realização do procedimento cirúrgico denominado uretrotomia, em paciente da rede hospitalar estadual;

CONSIDERANDO que, no bojo da Ação de Obrigação de fazer nº 0007573-96.2018.827.27.29, detectou-se que os serviços seriam contratados pelo Estado do Tocantins no importe de R\$ 79.000,00, figurando como possível prestador de serviços a pessoa jurídica de direito privado denominada Hospital e Maternidade Vidas's, situada na cidade de São Paulo, SP, ao passo que, mediante cotação no Instituto Urológico de Palmas, TO, o procedimento teve como valor o importe de R\$ 18.000,00, evidenciando, em princípio, a discrepância, pois os preços contratados, em tese, são expressivamente superiores aos padrões referenciais de mercado;

CONSIDERANDO que o art. 31, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, conceitua sobrepreço da seguinte forma: “quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0005889, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Documentos constantes do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0005889 e da Ação de Obrigação de fazer nº 0007573-96.2018.827.27.29 – TJTO;

2. Objeto: apurar indícios de sobrepreço na aquisição de serviços médicos com vistas à realização do procedimento cirúrgico denominado uretrotomia, em paciente da rede hospitalar estadual, tendo em vista que os serviços foram contratados pelo ente público, no importe de R\$ 79.000,00, figurando como prestador de serviços a pessoa jurídica de direito privado denominada Hospital e Maternidade Vidas's, situado na cidade de São Paulo, SP, ao passo que, mediante cotação no Instituto Urológico de Palmas, TO, o procedimento teve como valor o importe de R\$ 18.000,00, ;

3. Investigados: Eventuais agentes políticos e servidores públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Secretaria da Saúde – SESAU; a pessoa jurídica de direito privado denominada Hospital e Maternidade Vidas's, inscrita no CNPJ sob o nº 96.534.300/0001-20 e, terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura

e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. expeça-se ofício ao eminente Secretário da Saúde do Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do protocolo do ofício requisitório, remeta ao Ministério Público do Estado do Tocantins as seguintes informações e documentos públicos:

4.4.1. Encaminhe cópia integral em meios eletromagnéticos (cd e/ou dvd) do Processo Administrativo de Compras, autuado sob o nº 2018/30550/002503 – SESAU – TO, no qual houve cotação de preços, inclusive da pessoa jurídica de direito privado denominada Hospital e Maternidade Vidas's, inscrito no CNPJ sob o nº 96.534.300/0001-20;

4.4.2. informe se nos anos de 2016, 2017 e 2018 foram efetuados pagamentos para a pessoa jurídica de direito privado denominada Hospital e Maternidade Vidas's, inscrita no CNPJ sob o nº 96.534.300/0001-20; em caso positivo, remeter as respectivas notas de empenho, pagamento e liquidação.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 03 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1807/2018

Processo: 2018.0005457

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 20 de abril de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0005457, em decorrência da Remessa do Ofício nº 148/2018 – GABPR/SEPLE, remetido em data de 09 de abril de 2018, pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópia da Resolução nº 138/2018, tendo como objeto o seguinte:

1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade no tocante aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive dos editais nº 001/CFSD-2018/PMTO e 001/CFO-2018/PMTO, destinado ao provimento de cargos de soldados e oficiais no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em decorrência do possível desenquadramento da mencionada Unidade Federativa, no que se refere ao limite de gasto com pessoal,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 138/2018, editada em data de 04 de abril de 2018, pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no bojo do Processo nº 567/2018, detectou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo da mencionada Unidade Federativa, encontrava-se em R\$ 3.958.079.109,54, correspondendo a 54,99 da Receita Corrente Líquida – RCL, o equivalente a 112,22% do limite fixado no art. 20, inciso II, da LRF, suspendendo, cautelarmente, o concurso público destinado ao provimento de cargo no âmbito da Polícia Militar, deflagrado por intermédio dos editais nº 001/CFSD-2018/PMTO e 001/CFO-2018/PMTO;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 138/2018, editada em data de 04 de abril de 2018, no bojo do Processo nº 567/2018, pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, detectou que a Polícia Militar não conseguiu demonstrar o quantitativo de cargos vagos em decorrência de falecimento e aposentadorias, conforme preconiza o art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Federal 101/2000, denominada de LRF;

CONSIDERANDO que, o art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que “a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar”;

CONSIDERANDO que, o art. 19, c/c art. 20, II, “c” da LRF estabelece que, para os fins do disposto no art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, a despesa total com pessoal, do Executivo Estadual, não pode exceder o

percentual de 49% (quarenta e nove por cento) da receita corrente líquida, o que já foi extrapolado pelo Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a verificação do cumprimento dos limites do art. 19 deve ser realizada ao final de cada quadrimestre, isto é, nos meses de abril, agosto e dezembro, perfazendo três quadrimestres no decorrer do ano;

CONSIDERANDO que, o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, denominada de LRF, estabelece que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco) por cento do limite estabelecido pelo art. 20, da LRF, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso, o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, vedação esta, por sinal, aplicável ao Estado do Tocantins, conforme detectado pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao editar em data de 04 de abril de 2018, a Resolução nº 138/2018, no bojo do Processo nº 567/2018;

CONSIDERANDO que, mediante consulta realizada em data de 29 de agosto de 2018, junto ao SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público¹, referente ao 3º quadrimestre de 2017, evidencia-se que, o Estado do Tocantins, àquela época, já tinha atingido o inacreditável percentual de 54,99% da receita corrente líquida, violando, por conseguinte, o inciso IV, do parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que as medidas elencadas no art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, são obrigatórias, devendo o gestor adotá-las nos prazos elencados na LRF, independentemente de outras providências que julgar adequadas, necessárias e razoáveis para se chegar ao intento previsto na Constituição, pois, com efeito, a Carta Magna fez valer em seu texto normativo medidas compulsórias, que buscam privilegiar a responsabilidade na condução dos gastos públicos, a partir da limitação da contratação de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o raciocínio do texto constitucional se revela simples: é inviável a gestão de Poder ou Órgão Autônomo que tenha mais da metade de seus gastos direcionados à contratação de pessoal, situação que gera a precarização dos serviços públicos pela falta de recursos para custeio e investimento, quadro esse vivenciado por esta Unidade Federativa, em decorrência da irresponsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO que a Carta Magna assentou uma premissa básica, de que deve existir um mínimo de racionalização da máquina pública, para que não haja deficit de servidores, nem tampouco de infraestrutura, pois não é difícil visualizar as consequências práticas desse mandamento constitucional: por exemplo, não pode haver serviços eficientes de promoção da saúde sem unidades prediais, frutos de investimento em engenharia, com equipamentos eletrônicos, cujo custeio é do Estado e, ainda, com pessoal bem remunerado e qualificado, de forma que o mesmo ocorre com outras prestações sociais básicas, como a Educação e a Segurança Pública;

CONSIDERANDO que a supervelocização ou a subestimação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

de qualquer um desses componentes gera a precarização do serviço prestado. Por essas razões – e pelo notório vício do patrimonialismo no serviço público brasileiro, que levou historicamente a um inchaço de pessoas admitidas no setor público para fins particulares (clientelismo eleitoral) –, a Lei Fundamental de 88 previu e a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou tetos para as despesas com pessoal, com rígidos mecanismos que assegurassem o cumprimento dessas limitações fiscais;

CONSIDERANDO que não se pode ignorar a circunstância do Estado do Tocantins, desde a sua criação, vivenciar um dos mais dramáticos quadros de asfixia e penúria financeira, em que sequer vem conseguindo custear e manter os serviços básicos essenciais, a exemplo da área de saúde³, educação e segurança pública, de forma que, a insistência reiterada em mantê-lo nesse estágio de desenquadramento fiscal, poderá levá-lo, em pouco tempo, ao mesmo estágio em que se encontra os Estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que, não obstante isso, em data de 30 de maio de 2018, foi publicado à pg. 51, do Diário Oficial Estadual, o Demonstrativo de Despesa Com Pessoal do Poder Executivo do Estado do Tocantins, referente ao 1º quadrimestre de 2018, evidenciando que o mencionado ente federativo, de forma geométrica, majorou o seu percentual de 54,99% para 58,22% da receita corrente líquida, violando, em tese, o art. 169, da Constituição da República Federativa do Brasil, na forma do art. 19, II, c/c art. 20, II, “c”, c/c art. 22, inciso IV, ambos da Lei Complementar Federal 101/2000, denominada de LRF, confirmando o que fora detectado pelo Pleno do Tribunal de Contas Estadual, ao editar, em data de 04 de abril de 2018, no bojo do Processo Administrativo nº 567/2018, a Resolução nº 138/2018 – TCE-PLENO, demonstrando, por conseguinte, da impossibilidade de se prover os cargos públicos ofertados no certame em discussão;

CONSIDERANDO que, a despeito dessa circunstância, vale registrar que o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apenas excepciona o provimento de cargo público decorrente da reposição de aposentadoria de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, sendo que, no caso em discussão, o Estado do Tocantins, não se desincumbiu do ônus de demonstrar o quantitativo de cargos desprovidos no âmbito da Polícia Militar, decorrente de falecimento e aposentadoria, inviabilizando o certame;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0005457 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Ofício nº 148/2018 – GABPR/SEPLE e documentos remetidos (Resolução nº 138/2018), em data de 09 de abril de 2018, pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins ;

2. Objeto:

2.1 – apurar a legalidade, legitimidade e economicidade no tocante aos limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive dos editais nº 001/CFSD-2018/PMTO e 001/CFO-2018/PMTO, destinado ao provimento de cargos de soldados e oficiais no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins, em decorrência do possível desenquadramento do Poder Executivo do Estado do Tocantins, no que se refere ao limite de gasto com pessoal;

3. Investigados: Eventuais agentes públicos e servidores Públicos do Estado do Tocantins, lotados no âmbito da Polícia Militar, e, eventualmente, outros servidores públicos e terceiros que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob perseguição ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, oficie-se o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, para que informe o quantitativo atual de cargos desprovidos, decorrentes de aposentadoria e falecimento no âmbito da corporação, tendo em vista que, a despeito de ter se deflagrado concurso público destinado ao provimento de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

1.000 (mil) vagas, não se desincumbiu do ônus de especificar os cargos vagos nashipóteses acima declinadas, em desacordo com o art. 22, IV, da LRF.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1 https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf;jsessionid=ERVwO6DjxmNyxQtPOXI0oTB.node2

2 LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 291.

3 <http://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2016/12/mulher-morre-apos-esperar-por-exame-que-nao-foi-realizado-pelo-hgp.html>

<http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/idoso-internado-no-hgp-espera-por-vaga-na-uti-ha-cerca-de-10-dias/5509961/>

<http://g1.globo.com/to/tocantins/videos/v/defensoria-publica-alega-falta-de-alimentos-comida-e-materiais-cirurgicos-no-hgp/5458591/>

<http://g1.globo.com/goias/bom-dia-go/videos/v/hgp-segue-em-situacao-precaria/5165906/>

PALMAS, 03 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1808/2018

Processo: 2018.0006134

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 23 de maio de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o Procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2018.0006134, decorrente de representação formulada por parlamentar municipal no exercício da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 3º, II, da Resolução CSMP n.º 003/2008, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar suposta prática de atos ilícitos, em decorrência de indícios de sobrepreço, na extinção de obrigação

tributária da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, mediante dação em pagamento de bens imóveis, com área aproximada de 03 (três) alqueires, no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais, alocadas nos loteamentos das glebas de terras urbanas denominados “Jardim Vitória I e II”, que supostamente não se encontram livres e desembaraçados, decorrentes de litígios judiciais demandados no bojo das ações reivindicatórias n.º 0003604-15.2014.827.2729 e 00038570320148272729 – TJTO, em desacordo com os arts. 102/103, da Lei Complementar Municipal n.º 288/2013.

CONSIDERANDO que, os fatos sob elucidação no bojo deste procedimento investigatório, denotam, em tese, suposta violação aos arts. 102/103, da Lei Complementar Municipal n.º 288/2013, tendo em vista os indícios de sobrepreço, na extinção de obrigação tributária da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mediante dação em pagamento ao Município de Palmas, TO, de bens imóveis, com área aproximada de 03 (três) alqueires, no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais, alocadas nos loteamentos das glebas de terras urbanas denominados “Jardim Vitória I e II”, Palmas, TO, que supostamente não se encontram livres e desembaraçados, decorrentes de litígios judiciais demandados no bojo das ações reivindicatórias n.º 0003604-15.2014.827.2729 e 00038570320148272729 – TJTO;

CONSIDERANDO que, em data de 27 de março de 2018, o Chefe do Poder Executivo do Município de Palmas, TO, editou o Decreto n.º 1.573, tendo por objeto aprovar os loteamentos das glebas de terras urbanas denominadas “Jardim Vitória I, com área total de 373.046,53 m², desmembrada da gleba Ricanato Palmas Sul e o Jardim Vitória II, desmembrada da gleba Ricanato Palmas Sul, com área total de 368.307,48 m², conforme se infere às pgs. 01/02, da edição n.º 1.966, do Diário Oficial Municipal;

CONSIDERANDO que, o art. 99, da Lei Complementar Municipal n.º 288/2013, preceitua que o sujeito passivo poderá requerer a extinção de obrigação tributária pela dação em pagamento de bens imóveis de sua propriedade, do responsável ou de terceiro que se proponha;

CONSIDERANDO que, o art. 101, da Lei Complementar Municipal n.º 288/2013, a dação em pagamento somente poderá ser deferida quando o imóvel ofertado seja de interesse do Município;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 102, da Lei Complementar Municipal n.º 288/2013, os bens oferecidos em dação serão submetidos à avaliação de valor de mercado, contratada pelo Município de Palmas, TO, e custeada pelo requerente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 103, da Lei Complementar Municipal n.º 288/2013, somente concorrem à dação de pagamento os imóveis localizados no Município de Palmas, TO, desde que os bens oferecidos estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e não sejam considerados impenhoráveis, o que, em tese, fora inobservado, tendo em vista

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

que os bens ofertados, supostamente não se encontram livres e desembaraçados, decorrentes de litígios judiciais demandados no bojo das ações reivindicatórias nº 0003604-15.2014.827.2729 e 00038570320148272729 – TJTO, em desacordo, a princípio, com os arts. 102/103, da Lei Complementar Municipal nº 288/2013;

CONSIDERANDO que o art. 31, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, conceitua sobrepreço da seguinte forma: “quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0006134, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos constantes do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0006134, decorrentes de representação formulada por parlamentar municipal no exercício da atividade fiscalizatória, nos termos do art. 3º, II, da Resolução CSMP nº 003/2008;

2. Objeto: apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, perpetradas por agentes políticos e/ou servidores públicos do Município de Palmas, TO, e pessoas jurídicas ou físicas beneficiárias do atos ímprobos, tipificados nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei Federal nº 8.429/92, em decorrência de indícios de sobrepreço, na extinção de obrigação tributária da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, mediante dação em pagamento de bens imóveis, com área aproximada de 03 (três) alqueires, no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais, situadas nos loteamentos das glebas de terras urbanas denominados “Jardim Vitória I e II”, que supostamente não se encontram livres e desembaraçados, decorrentes de litígios judiciais demandados no bojo das ações reivindicatórias nº 0003604-15.2014.827.2729 e 00038570320148272729 – TJTO;

3. Investigados: Eventuais agentes políticos e servidores

públicos do Município de Palmas; a pessoa jurídica de direito privado denominada RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.749.630/0001-57 e, terceiros, que tenham colaborado, concorrido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, expeça-se ofício à eminente Procuradoria-Geral do Município de Palmas, TO, requisitando cópia integral em meios eletromagnéticos (cd e/ou dvd), no prazo de 10 (dez) dias úteis, de eventual procedimento administrativo, tendo por objeto a extinção de obrigação tributária da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada RICANATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, mediante dação em pagamento de bens imóveis, com área aproximada de 03 (três) alqueires, no importe de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) de reais, alocadas nos loteamentos das glebas de terras urbanas denominados “Jardim Vitória I e II”, que supostamente não se encontram livres e desembaraçados, decorrentes de litígios judiciais demandados no bojo das ações reivindicatórias nº 0003604-15.2014.827.2729 e 00038570320148272729 – TJTO, o qual se encontrava, em tese, em desacordo com os arts. 102/103, da Lei Complementar Municipal nº 288/2013.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 03 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1814/2018

Processo: 2018.0000341

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 25 de janeiro de 2018, com espeque no art. 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, o Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2018.0000341, decorrente de representação popular, formulada com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 003/2018, de cujo procedimento houve declínio de para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital;

CONSIDERANDO que, infere-se da representação popular, formulada com fundamento no art. 3º, inciso II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP nº 003/2018, que, em princípio, o Decreto nº 4.968/2014, editado em data de 22 de janeiro de 2014, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, alterando o Decreto nº 2.845, de 14 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei Estadual nº 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA, e adota outras providências, teve a finalidade de, supostamente, favorecer a indústria frigorífica, violando, em tese, os princípios da impessoalidade e moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, ao se analisar a redação original do Decreto nº 2.845, de 14 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA, e adota outras providências, antes das alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.968/2014, editado em data de 22 de janeiro de 2014, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, se percebe que não havia nenhuma alusão à indústria frigorífica, denotando o caráter de abstração e generalidade do ato normativo impugnado, sem aparente favorecimento explícito a qualquer categoria e/ou segmento produtivo;

CONSIDERANDO que, o decreto do chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, expedido com o objetivo de regulamentar a Lei Estadual nº 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA, trata-se de ato normativo secundário, não constituindo norma jurídica autônoma apta a autorizar a atuação do Tribunal de Justiça para fins de verificação de compatibilidade com a Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, com efeito, é assente no Supremo Tribunal Federal que as ações de controle concentrado de constitucionalidade não se prestam à impugnação de atos regulamentares ou de cunho interno dos órgãos da Administração, porquanto a controvérsia a respeito da harmonia de decreto executivo em face da lei que lhe dá fundamento de validade não caracteriza questão de constitucionalidade, mas sim de legalidade. A propósito:

EMENTA – STF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 2862, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2008, DJe-083 DIVULG 08-05-2008 PUBLIC 09-05-2008).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0000341 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2018.0000341;

2. Objeto: apurar a legalidade e legitimidade do Decreto nº 4.968/2014, editado em data de 22 de janeiro de 2014, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, o qual alterou o Decreto nº 2.845, de 14 de setembro de 2006, que regulamentou a Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA, e adota outras providências, por supostamente favorecer a indústria frigorífica, em detrimento de outros setores produtivos;

3. Investigado: Estado do Tocantins e eventuais agentes públicos e, terceiros que tenham colaborado, concorrido, induzido ou se beneficiado dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4. com fundamento no art. 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85, requisite-se ofício ao Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins, para que, no prazo no 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do expediente, remeta eventual cópia de processo administrativo que culminou na edição do Decreto n.º 4.968/2014, editado em data de 22 de janeiro de 2014, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, alterando o Decreto n.º 2.845, de 14 de setembro de 2006, que regulamenta a Lei 1.385, de 9 de julho de 2003, que institui o Programa de Industrialização Direcionada – PROINDÚSTRIA;

4.5 – com fundamento no art. 26, I, b da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), c/c art. 8º, § 1º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), expeça-se ofício ao Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, para que, no prazo no 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do expediente, preste as seguintes informações:

i) informar qual foi o valor da renúncia fiscal concedida para as empresas do ramo frigorífico, com base no o Decreto n.º 4.968/2014, editado em data de 22 de janeiro de 2014, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, nos anos de 2014 a 2017;

ii) remeter a relação de todas as empresas do ramo frigorífico, beneficiadas com o Decreto n.º 4.968/2014, especificando o valor de cada benefício concedido individualmente para cada uma delas;

iii) informar se, quando da concessão do referido benefício fiscal, houve a análise do impacto na dotação orçamentário do Estado do Tocantins ou prévio estudo de impacto financeiro;

iv) informar se o referido benefício fiscal foi aprovado pelo CONFAZ? Em caso positivo, remeter cópia do ato administrativo.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

PALMAS, 04 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1809/2018

Processo: 2018.0008309

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do 1º Promotor de Justiça da Comarca de Tocantinópolis, Dr. CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta utilização dos bens e recursos públicos, evitando a dilapidação patrimonial com efetivo ônus para a sociedade;

CONSIDERANDO as informações trazidas através do termo de declarações prestados nesta Promotoria de Justiça pelos moradores Alberto Pereira Damasceno e José Guilherme Ribeiro Barbosa, residentes em Palmeiras do Tocantins, ao que se noticia que a Prefeitura de Palmeiras do Tocantins e a concessionária ENERGISA não estão fornecendo a manutenção da iluminação pública em determinados bairros do município, com várias lâmpadas queimadas há mais de 07 meses, sem reposição;

CONSIDERANDO a informação da regularidade da cobrança, por parte da concessionária, da contribuição de iluminação pública junto à conta de energia elétrica, não obstante a ineficiência do referido serviço público, com várias ruas totalmente no escuro;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a responsabilidade pela gestão da iluminação pública no município de Palmeiras do Tocantins quanto à manutenção, reparos, melhorias e extensão da iluminação pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal/88, no art. 149-A dispõe que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública e a faculdade da cobrança na fatura de consumo de energia elétrica;

CONSIDERANDO que a utilização de recursos públicos arrecadados com a cobrança da contribuição de iluminação pública para finalidade diversa da prevista na legislação poderá resultar na violação aos princípios da administração pública e na prática de ato de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar irregularidades na disponibilização do serviço de iluminação pública no município de Palmeiras do Tocantins, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Autuado e registrado o presente expediente por meio do Sistema E-EXT, juntando-se os documentos que o acompanham;

2º) Oficie-se o Município de Palmeiras do Tocantins requisitando, no prazo de 10 dias: a) informações referente ao noticiado, encaminhando-lhe cópia da portaria; b) informações sobre a existência de legislação municipal quanto ao custeio do serviço de iluminação pública e, em caso positivo, que seja encaminhado cópia da referida lei; c) o Relatório dos valores arrecadados pelo município quanto a contribuição para o custeio de iluminação pública, referente ao período de janeiro a agosto de 2018;

3º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL.

4º) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

De conformidade com o disposto no art. 6º, § 1º, da Res. Nº 23, do CNMP, nomeio o Sr. Diogo dos Santos Miranda, para servir como secretário, dispensando-o do compromisso legal, vez que se trata de servidor público efetivo.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMpra-SE.

TOCANTINOPOLIS, 03 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

CELSIMAR CUSTODIO SILVA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1811/2018

Processo: 2018.0005523

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Filadélfia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 - CNMP;

CONSIDERANDO notícia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010221086201871), noticiando que o atual gestor do município de Filadélfia, Sr. Ivanilzo Gonçalves de Alencar abandonou o novo prédio da Prefeitura de Filadélfia, construído pelo Consórcio Estreito e Energia e, realizou reformas desnecessárias no antigo prédio, mesmo tendo conhecimento que referido prédio será demolido, pois supostamente pertence ao CESTE;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apuração dos fatos noticiados.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) oficie-se ao Consórcio Estreito e Energia requisitando informações referente aos fatos noticiados na notícia anônimo;

b) oficie-se o Prefeito de Filadélfia/TO, requisitando os motivos da não mudança para o novo prédio construído pelo CESTE, bem como às razões do abandono do imóvel;

c) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução no 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

d) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução no 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP no 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

f) Nomeio para secretariar o presente procedimento a Auxiliar Técnico Thaís Martins de Oliveira, lotada nesta promotoria.

FILADELFIA, 03 de Setembro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

